

Insper

**Insper Instituto de Ensino e Pesquisa LLM em Direito dos
Contratos**

Guilherme Tadeu de Medeiros Moura

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE CHANCES E SEU
ENFRENTAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Paulo 2016

Guilherme Tadeu de Medeiros Moura

**A responsabilidade civil pela perda de chances e seu enfrentamento pelo
Superior Tribunal de Justiça**

Monografia apresentada ao Programa de LLM em Direito dos Contratos do Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, como parte dos requisitos para a obtenção do título de pós-graduação em Direito.

Área de concentração: Direito dos Contratos
Orientador: Prof. Rodrigo Fernandes Rebouças

São Paulo 2016

Moura, Guilherme Tadeu de Medeiros

A responsabilidade civil pela perda de chances e seu enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça/ Guilherme Tadeu de Medeiros Moura; orientador: Rodrigo Fernandes Rebouças – São Paulo: Insper, 2016.

45 f.

Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em direito – LLM).
Área de concentração: Direito dos Contratos.
Insper Instituto de Ensino e Pesquisa.

1. Direito civil 2. Responsabilidade civil 3. Perda de uma chance

Guilherme Tadeu de Medeiros Moura

A responsabilidade civil pela perda de chances e seu enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça

Monografia apresentada ao Programa de LLM em do Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, como requisito parcial para obtenção do título de pós graduação em Direito.

Área de concentração: Direito dos Contratos

Aprovado em: junho de 2016.

Banca Examinadora

Prof. Rodrigo Fernandes Rebouças

Orientador

Instituição: Insper

Assinatura: _____

RESUMO

Moura, Guilherme Tadeu de Medeiros. **A responsabilidade civil pela perda de chances e seu enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça**. 2016. 45 f. Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em Direito dos Contratos – LLM) - Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2016.

A adoção das premissas clássicas da responsabilidade civil não impede que existam situações em que um interesse aleatório da vítima é violado e, por falta de amparo legal, esta deixe de ser indenizada, restando desamparada pelo sistema jurídico. Surge, então, a teoria da perda de uma chance no ordenamento jurídico francês, como uma tentativa de possibilitar a reparação pela expectativa de um benefício ou um direito frustrada em decorrência do ato ilícito de alguém. A responsabilidade civil pela perda de uma chance é um instituto jurídico em crescente discussão no Brasil. O objetivo deste trabalho é delinear os principais elementos caracterizadores da responsabilidade civil perda de uma chance, seus elementos fáticos constantes e sua aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça. A disseminação da aplicação da teoria da perda de uma chance inevitavelmente irá gerar relevantes impactos nas relações em sociedade, o que, por si só, demonstra a necessidade de se aprofundar o estudo da matéria.

Palavras-chave: Direito Civil; Responsabilidade Civil; Perda de uma Chance

ABSTRACT

Moura, Guilherme Tadeu de Medeiros. **The civil liability from the loss of a chance and its appreciation by the Superior Court of Justice**, São Paulo, 2016.

The adoption of the classic assumptions of civil liability does not avoid the existence of some situations in which a random interest of the victim is violated and, due to lack of legal protection, it ceases to be indemnified, remaining helpless by the legal system. Then

comes the loss of a chance theory in the French legal system, as an attempt to make it possible to repair the expectation of a benefit or a right frustrated as a result of an illegal act of someone. The civil liability from the loss of a chance is a legal institute in ascending discussion in Brazil. This paper aims to outline the main features of civil liability from loss of a chance, its constant factual elements and its application by the Superior Court of Justice. The spread of the application of the loss of a chance theory inevitably will generate relevant impacts in society, which, in itself, demonstrates the need for further study of the matter.

Keywords: Civil Law; Civil Liability; Loss of a chance

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A NOÇÃO CLÁSSICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS ELEMENTOS	9
2.1. Ação ou omissão do agente.....	11
2.2. Culpa ou dolo do agente.....	12
2.3. Dano.....	14
2.4 Relação de causalidade.....	16
3 A TEORIA DA PERDA DE CHANCE E SUAS ORIGENS	16
4 A OPERABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE CHANCE	20
4.1. Os elementos fáticos constantes nos casos de perda de uma chance.....	22
4.2. Os critérios de aplicação da teoria e da quantificação da indenização.....	25
5 A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDA DE CHANCES À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA	30
5.2. O julgamento do Recurso Especial nº 788.459 – O caso “Show do Milhão”.....	34
5.3. O julgamento do Recurso Especial nº 1.291.247.....	37
6 CONCLUSÃO	42

1 INTRODUÇÃO

O dinamismo social e os estudos de direito civil na Europa do século XIX mostraram que o estudioso da responsabilidade civil deveria afastar-se da análise sobre o causador do dano e dos fatores que constituem a análise da culpa, para ajustar seu foco na análise objetiva de reparação da vítima.

Classicamente, os sistemas de responsabilidade civil têm por premissa colocar a vítima na situação em que se encontraria se o fato imputável ao causador do dano não tivesse ocorrido (*status quo ante*), protegendo, igualmente, a reparação de danos certos e palpáveis.

No entanto, adotadas as premissas clássicas, é de se notar a possibilidade de que haja situações em que um interesse aleatório da vítima é violado e, por falta de amparo legal expresso, esta deixe de ser indenizada, restando desamparada pelo sistema jurídico, a despeito de ter sofrido violação de seus interesses.

Eis que, então, surge a teoria da perda de uma chance no ordenamento jurídico francês como uma tentativa de possibilitar a reparação pela expectativa de um benefício ou um direito frustrada em decorrência do ato ilícito de alguém.

Hoje, a teoria da perda de uma chance já está altamente desenvolvida na França e, paulatinamente, vem sendo assimilada pelos tribunais brasileiros.

Diante da importância do instituto, pretende-se com este trabalho, apontar os principais elementos caracterizadores da perda de uma chance, seus critérios de aplicação e exemplos bem ou malsucedidos de seu enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça no processo de assimilação da teoria ao ordenamento jurídico brasileiro.

2 A NOÇÃO CLÁSSICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS

ELEMENTOS

A palavra "responsabilidade" origina-se do latim *re-spondere*, e denota a o conceito de assegurar, garantir ou compensar um interesse atingido. Teria assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir¹.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade tem como elemento central uma conduta, que seja voluntária, violadora de um dever jurídico: ela nasce de uma ilicitude².

A vida em sociedade traz, por natureza, diversas situações em que se verifica a lesão a interesses e deveres jurídicos, ocasionando conflitos entre seus componentes. Como uma alternativa à primitiva noção classicamente concebida segundo a Lei de Talião, de vingança como forma de compensação ao mal sofrido³, desenvolveu-se o Sistema de Responsabilidade Civil, ensejando-se o dever de indenizar daquele que provocou um dano a outrem.

A situação em que se verifica um dano ou interesse não reparado é um fator de inquietação social, e por isso os ordenamentos jurídicos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos não ressarcidos⁴.

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**: de acordo com o novo Código Civil. 8ª ed. São Paulo, 2003, p. 17-18.

² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 15.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. v.7. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 3.

⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. vol. 4, p. 1.

Por isso, segundo José de Aguiar Dias, a responsabilidade civil relaciona-se com toda manifestação da atividade humana, destacando-se cada vez mais com a evolução das relações sociais⁵.

A motivação da sociedade em estudar e desenvolver as técnicas de reparação civil é a de buscar, de alguma forma, o estabelecimento de um equilíbrio entre as relações, uma vez quebrado em decorrência do ato de alguém, que deixou o outro em situação de desvantagem indevida. O sentimento que alavanca o estudo e aplicação do Sistema de Responsabilidade Civil é, pois, o de justiça, como expõe Sergio Cavalieri Filho:

“O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *statu quo ante*. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão”⁶.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery descrevem com propriedade o mecanismo do Sistema de Responsabilidade Civil:

“Denomina-se ‘sistema de responsabilidade civil’ o mecanismo lógico-jurídico por cujas regras se buscam apurar as causas de eventos danosos e, conseqüentemente, apontar o responsável por sua ocorrência e/ou reparação (imputação civil), para fazê-lo responder pela indenização, ou pela reparação correspondente, nos termos da lei, ou do contrato, em favor de quem sofreu prejuízo”⁷.

De forma didática, Flávio Tartuce ensina que:

⁵ Aguiar Dias, José de. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. vol. 2, p. 13.

⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 14.

⁷ NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de direito civil: obrigações** / Rosa Maria de Andrade Nery; Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, coordenação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 253.

“A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual, também denominada responsabilidade civil aquiliana, diante da Lex Aquilia de Damno, aprovada no final do século III a.C., e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual”⁸.

Ou seja, a obrigação de indenizar (a responsabilização civil) pode nascer tanto da lei, quanto do fato jurídico (atos jurídicos e contratos, por exemplo), e até mesmo, de ato lícito⁹, e podem prescindir ou não da existência e/ou comprovação de culpa daquele que tem o dever de reparar o dano.

Embora exista divergência doutrinária acerca da culpa ser um pressuposto do dever de indenizar - Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, por exemplo, entendem que a culpa seria um elemento accidental da responsabilidade civil ¹⁰ – segundo Flávio Tartuce ainda prevalece o entendimento de que a culpa em sentido amplo ou genérico é sim elemento essencial da responsabilidade civil, assim como outros três pressupostos: (i) conduta humana; (ii) nexo de causalidade; e (iii) dano ou prejuízo¹¹.

2.1. Ação ou omissão do agente

Para fins de responsabilidade civil, é essencial que se verifique a existência de uma conduta do agente, que pode ser positiva (uma ação) ou negativa (omissão).

⁸ TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**: volume único / Flávio Tartuce. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 349.

⁹ NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 253.

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. II, p. 28.

¹¹ TARTUCE, Flavio. Op. cit., p. 362.

O pressuposto 'ação' diz respeito a uma conduta positiva que gera um dano a outrem. Trata-se de aspecto físico da conduta do agente. Segundo Sérgio Cavalieri Filho, "*consiste, pois, a ação em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada em alguém, e assim por diante*"¹². A conduta positiva do agente, neste caso, deve ser voluntária, um ato espontâneo do sujeito que acaba por gerar um dano a terceiro.

Por sua vez, a omissão também pode ser considerada uma conduta relevante para a configuração do dever de indenizar, quando se estiver diante de situação na qual o sujeito tinha o dever jurídico de agir, praticando determinado ato para buscar impedir um resultado de se concretizar. Neste tocante, Sergio Cavalieri Filho observa: "Em casos tais, não impedir o resultado significa permitir que a causa opere. O omitente coopera na realização do evento com uma condição negativa, ou deixando de movimentar-se, ou não impedindo que o resultado se concretize"¹³.

2.2. Culpa ou dolo do agente

O elemento volitivo que enseja responsabilidade civil pode decorrer de dolo ou culpa do agente. Sobre o conceito de culpa, José de Aguiar Dias ensina que:

"A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais de sua atitude.

(...)

A culpa, sob os princípios consagrados da negligência, imprudência e imperícia, contém uma conduta voluntária, mas com um resultado involuntário"¹⁴.

¹² CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 25.

¹³ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 25.

¹⁴ AGUIAR DIAS, José de. Op. cit., p. 37.

¹⁵ TARTUCE, Flavio. Op. cit., p. 364.

Por sua vez, o dolo constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem¹⁵.

Acerca do tema, pertinentes e precisas são as observações de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A volição deliberada, por ação ou omissão, destinada à violação de direito e à causação de dano a outrem, constitui o ato ilícito doloso. Distingue-se do ato ilícito culposos que se dá em decorrência de imprudência, negligência ou imperícia do agente, que, nesses casos de culpa, tem intenção do ato, mas não do resultado”¹⁵¹⁶.

A distinção entre culpa e dolo não reside no fato de a conduta do agente ser voluntária, na medida em que o elemento volitivo ocorre para ambos os casos, como destaca Sergio Cavaliere Filho:

“Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante -, enquanto que no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados”¹⁷.

Observa-se a distinção entre culpa e dolo no tocante à intenção de obtenção do resultado final. No caso da conduta praticada com dolo, o agente previu o acontecimento do dano, que era o que buscava obter. No caso da conduta culposa, por outro lado, observa-se que a intenção do agente não era propriamente a de obter um resultado danoso mas, no entanto, por ser imprudente, negligente ou imperito na prática de determinado ato, o dano se concretizou.

¹⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 1ª edição em e-book baseada na 11 edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.

¹⁶ .

¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 32.

2.3. Dano

A responsabilidade civil está diretamente relacionada à existência de um dano, que é justamente o prejuízo a ser indenizado. Não há que se falar em ressarcimento onde não existe dano a ser indenizado

É esse conceito que leva Maria Helena Diniz a classificar a responsabilização civil como: “a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”¹⁸

Na mesma linha de pensamento se inserem os seguintes dizeres de Cavaliere Filho: “Daí a afirmação, comum praticamente a todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar”¹⁹.

Conceitua-se, pois, o dano, como sendo “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima (...)”²⁰.

Consideração importante diz respeito à previsão do artigo 403 do Código Civil brasileiro, que diz:

“Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade civil**: de acordo com a reforma do CPC. 21ª ed. São Paulo, 2008, p. 34.

¹⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 77.

²⁰ *Ibidi.* p. 77.

A lei é clara ao mencionar a expressão “prejuízos efetivos”, querendo dizer que não basta à vítima – que vier a pleitear a responsabilização civil de alguém – que alegue a existência de danos hipotéticos ou de incerta ocorrência.

Sobre a prova do dano e da impossibilidade de alegá-lo aleatoriamente ensina José de Aguiar Dias:

“O dano que interessa à ação de responsabilidade civil é o dano certo. Se tal ação é chamada de reparação de dano, isso ocorre precisamente porque este último elemento constitui a própria condição de admissão. A unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade civil (ressarcimento ou reparação de danos são sinônimos, em caráter de ação) sem a existência de um dano, sendo verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando ela em obrigação de indenizar, logicamente não pode esta concretizar-se onde e quando nada há que repor, restituir ou reparar.

(...)

Quem propõe ação de ressarcimento tem que demonstrar o prejuízo. Não basta, porém, que o fato de que se queixa seja capaz de produzir dano, revista natureza prejudicial. É preciso que prove o dano concreto, a realidade do dano que experimentou, o que importa concluir que não há maneira de admitir ação de reparação mediante a invocação da simples hipótese ou eventualidade de sua verificação. Com a inicial deve vir indicado o dano concreto, assim entendida a realidade do dano experimentado”²⁰.

Ou seja, é pressuposto da responsabilidade civil a existência de dano certo e determinado, ainda que existam doutrinadores que entendem que, na responsabilidade civil pela perda de uma chance o que se verifica é a ocorrência de um *deslocamento* dos elementos “dano” e “nexo de causalidade”, quando se compara com a responsabilidade civil clássica em decorrência de ato ou fato antijurídico.

²⁰ AGUIAR DIAS, José de. **Responsabilidade Civil em Debate**, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 211-212.

2.4 Relação de causalidade

A relação de causalidade – ou nexos de causalidade - é o pressuposto da responsabilidade civil subjetiva referente ao elo entre os demais pressupostos, sem o qual é impossível imputar responsabilidade a alguém.

Nos dizeres de Anderson Schreiber, “o nexos causal, ou relação de causalidade, vem usualmente definido como o vínculo que se estabelece entre dois eventos, de modo que um represente consequência do outro”²¹.

A relação de causalidade, portanto, é a “relação de causa e efeito”. Caso seja observado que há relação entre a conduta do agente e o dano, nasce o dever jurídico de indenizar.

Destaque-se, no entanto, que o dano não precisa ser o resultado imediato da conduta que o produziu: basta se constatar que, caso o evento provocado pelo sujeito não tivesse ocorrido, de igual modo o resultado final prejudicial também não aconteceria, para que seja verificada a efetiva existência do nexos causal.

Como se verá adiante, a análise do nexos causal tem papel de destaque no estudo da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance, na qual também é elemento chave para que possa ser configurado o dever de indenizar

3 A TEORIA DA PERDA DE CHANCE E SUAS ORIGENS

Conforme exposto no início deste trabalho, a existência de um prejuízo ou interesse não reparado é um fator de inquietação social, de modo que os

²¹ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 53.

ordenamentos jurídicos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar²².

No estudo da responsabilidade civil, a doutrina civilista destaca que o grande avanço da matéria foi o advento da responsabilidade civil objetiva ocorrido nas últimas décadas do século XIX. Segundo Rafael Peteffi de Oliveira:

“A objetivação da responsabilidade civil representa o rompimento com a sociedade individualista e voluntarista que criou os códigos liberais do século XIX e do começo do século XX. Dessa forma, assim como o dogma da vontade teve de ser relativizado na nova sociedade massificada, rumando para uma objetivação da relação contratual, também o caráter subjetivo da responsabilidade civil observou as suas primeiras contestações”.

A responsabilidade civil baseada nos códigos liberais também estava intimamente relacionada com a questão moral. A conduta do agente que comete ação ou omissão deveria ter caráter moralmente repreensível, o que resvalava obrigatoriamente na noção de culpa.

Assim, somente o indivíduo que obrasse com negligência, imprudência ou imperícia poderia ser censurado moral e civilmente. Ocorre que, segundo narra Rafael Peteffi, todas as características do sistema liberal e individualista da responsabilidade civil foram fortemente relativizadas, tendo como consequência o aparecimento da supracitada responsabilidade civil objetiva²³.

Diante desse panorama ficou evidente que o estudioso da responsabilidade civil deveria afastar-se da análise da capacidade de previdência e da diligência do causador do dano, fatores que constituem a análise da culpa, para ajustar seu foco na análise objetiva de reparação da vítima.

²² VENOSA, Silvio de Salvo. Op. cit. p. 1.

²³ PETEFFI DA SILVA, Rafael. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: uma análise do direito comparado e brasileiro. São Paulo: Atlas, 2007, p. 3.

Considerando essa relativização do conceito de culpa, a massificação social vem embasando utilizações alternativas do nexos de causalidade. Em alguns casos os danos são produzidos de maneira tão rápida ou obscura que não se sabe precisar o seu real causador, ou os autores do dano são conhecidos, mas não se pode precisar a participação de cada um no prejuízo final.

Em todo o caso, tradicionalmente a regra de reparação civil tem por premissa colocar a vítima na situação em que se encontraria se o fato imputável ao causador do dano não tivesse ocorrido (*status quo ante*). Da mesma forma, os sistemas jurídicos prestigiam a indenização de danos certos e palpáveis.

Ocorre que, de acordo com essas regras comuns, pode haver situações em que um interesse aleatório da vítima é violado e, por falta de amparo legal expresso, a vítima pode deixar de ser indenizada, restando desamparada pelo sistema jurídico, a despeito de ter sofrido violação de seus interesses.

Eis que, então, surge a teoria da perda de uma chance no ordenamento jurídico francês como uma tentativa de possibilitar a reparação pela expectativa, de um benefício ou um direito, frustrada em decorrência do ato ilícito de alguém. A teoria é bem esclarecida por Rafael Peteffi de Oliveira:

“A teoria clássica desse instituto confere um caráter autônomo às chances perdidas. Essa referida autonomia serviria para separar definitivamente o dano representado pela paralisação do processo aleatório no qual se encontra a vítima (chance perdida) do prejuízo representado pela perda da vantagem esperada, que também se denominou dano final. A vantagem esperada seria o benefício que a vítima poderia auferir se o processo aleatório fosse até o seu final e resultasse em algo positivo. Desse modo, a paralisação do processo aleatório seria suficiente para respaldar a ação de indenização, pois as chances que a vítima detinha nesse momento poderiam ter aferição pecuniária, exatamente

como ocorre com o bilhete de loteria roubado antes do resultado do sorteio”²⁴.

E o mesmo autor arremata concluindo que “a simples interrupção do processo aleatório no qual se encontrava a vítima é suficiente para caracterizar um dano reparável: a perda de uma chance”.

No âmbito do Poder Judiciário, como adiante será demonstrado, uma das reflexões mais precisas de que se tem notícia advém da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, em seu voto condutor no julgamento do Recurso Especial nº 1.079.185/MG, em 11.11.2008, que diz:

“Diante deste panorama, a doutrina tradicional sempre teve alguma dificuldade para implementar, em termos práticos, a responsabilidade do advogado. Com efeito, mesmo que comprovada sua culpa grosseira, é difícil antever um vínculo claro entre esta negligência e a diminuição patrimonial do cliente, pois o que está em jogo, no processo judicial de conhecimento, são apenas chances e incertezas que devem ser aclaradas em um juízo de cognição. Em outras palavras, ainda que o advogado atue diligentemente, o sucesso no processo judicial depende de outros favores não sujeitos ao seu controle. Daí a dificuldade de estabelecer, para a hipótese, um nexo causal entre a negligência e o dano”²⁵.

Ou seja, é justamente em razão dos impasses relacionados ao nexo de causalidade entre uma conduta e um dano que a jurisprudência – primeiro a francesa – passou a cogitar da teoria da perda da chance.

Em tais situações de impasse, mesmo não verificada a existência de um dano certo e determinado, é inequívoca a existência de um prejuízo ou violação de interesses da vítima, decorrentes da frustração da expectativa que a vítima possuía em obter uma vantagem ou evitar uma perda.

²⁴ PETEFFI DA SILVA, Rafael. Op. cit., p. 19.

²⁵ Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.079.185/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 11.11.2008, disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1079185&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 21.jun.2016.

A respeito disso, é precisa a lição de Daniel Amaral Carnáuba:

“(...) em vez de constituir uma espécie de prejuízo, a perda de uma chance seria mais bem definida como uma técnica decisória, que, por meio do deslocamento da reparação, visa superar as insuficiências da responsabilidade civil diante dos conflitos envolvendo a lesão a interesses aleatórios. Por meio da técnica, a responsabilidade cessa de se preocupar com a intangível vantagem aleatória desejada e passa a considerar a chance perdida objeto a ser reparado. Evidentemente, esse deslocamento pressupõe que a privação de uma chance representa, em si, um prejuízo sofrido pela vítima”²⁶.

A teoria, portanto, tem como objetivo servir de alternativa (ou de técnica de julgamento, como entende Daniel Carnáuba) para o problema das probabilidades, trazendo para o campo do ilícito condutas que tolhem, de forma culpa *lato sensu*, as chances, sérias e reais, de sucesso às quais a vítima fazia jus.

4 A OPERABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE CHANCE

A responsabilidade civil em decorrência da perda de uma chance é verificada pela interrupção – decorrente de ato culposos *lato sensu* – de um processo que propiciaria à vítima a oportunidade de vir a obter algo benéfico.

A chance que foi perdida pode ser traduzida na frustração da oportunidade de obter uma vantagem, que por isso nunca mais poderá acontecer, como na frustração da oportunidade de evitar um dano, que por isso depois se verificou²⁷.

²⁶ CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: a álea e a técnica. São Paulo: Método, 2013, p. 21.

²⁷ NORONHA, Fernando. Op. cit., p. 1.

Ao sintetizar o instituto, Fernando Noronha é esclarecedor:

Como se vê, nos casos em que se fala em perda de chances parte-se de uma situação real, em que havia a possibilidade de fazer algo para obter uma vantagem, ou para evitar um prejuízo, isto é, parte-se de uma situação em que existia uma chance real, que foi frustrada. Já a situação vantajosa que o lesado podia almejar, se tivesse aproveitado a chance, é sempre de natureza mais ou menos aleatória. Todavia, apesar de ser aleatória a possibilidade de obter o benefício em expectativa, nestes casos existe um dano real, que é constituído pela própria chance perdida, isto é, pela oportunidade, que se dissipou, de obter no futuro a vantagem, ou de evitar o prejuízo que veio a acontecer. A diferença em relação aos demais danos está em que esse dano será reparável quando for possível calcular o grau de probabilidade, que havia de ser alcançada a vantagem que era esperada, ou inversamente, o grau de probabilidade de o prejuízo ser evitado. O grau de probabilidade é que determinará o *valor da reparação*²⁸.

Ao conceber a diminuição da chance como um prejuízo, o direito propicia uma reparação especificamente sobre um evento que, por si, é incerto – e que nunca haverá de ser certo, por definição – retirando-se do julgador (i) a impossível tarefa de desvendar qual rumo determinado evento aleatório haveria de tomar; (ii) a desagradável incumbência de trabalhar com presunções em casos nos quais nunca se poderia dizer estarem mais ou menos próximas da realidade, bem como; (iii) a injusta decisão de simplesmente afastar qualquer indenização apenas em razão da incerteza do resultado final do evento.

A incerteza é elemento caracterizador do instituto. Além dela, como se passa a demonstrar, os elementos fáticos que compõem a perda de uma chance são: (i) um interesse sobre um resultado aleatório; (ii) a redução das chances de obtenção do resultado aleatório desejado em decorrência de um ato de alguém; (iii) a efetiva e conhecida não obtenção do resultado aleatório inicialmente desejado; e (iv) a incerteza sobre qual seria o resultado no evento da não intervenção daquele que reduziu as chances.

²⁸ *Ibidi.* p. 1.

4.1. Os elementos fáticos constantes nos casos de perda de uma chance

As situações que conduziram os tribunais a desenvolverem a teoria da perda de uma chance contém elementos fáticos comuns.

O primeiro elemento constante nos casos de responsabilidade civil por perda de uma chance é que a vítima sempre almeja a obtenção de um resultado aleatório.

Segundo definição de De Plácido e Silva, “o termo ‘aleatório’, do latim *aleatorius*, foi incorporado à linguagem jurídica no mesmo sentido do vocabulário latino: designa tudo o que se prende ao acaso ou ao jogo da sorte”²⁹.

O resultado aleatório significa aquele cuja ocorrência – ou não ocorrência – não era, até o momento em que se verifica o ato culposo, um elemento que fazia parte dos conhecimentos da vítima. A realização de seu desejo era uma simples possibilidade, e nada mais³⁰.

A existência de um resultado aleatório é imprescindível na discussão sobre a aplicação da teoria da perda de uma chance a determinado caso concreto. Afinal, existindo certeza acerca do resultado que se obteria não fosse a intervenção de terceiro, as mais tradicionais modalidades de responsabilização civil são aplicáveis e mais que suficientes e adequadas para a solução do dilema.

O segundo elemento constante na responsabilidade civil pela perda de uma chance é a existência de um fato imputável ao agente (o réu), como causa suficiente para a perda do resultado aleatório desejado.

²⁹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico Conciso. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 43.

³⁰ CARNAÚBA, Daniel Amaral. Op. Cit., p. 26.

Neste ponto, analisa-se, à luz da teoria em estudo, a participação do agente no evento, e a conclusão inevitavelmente alcançada é de que o causador do dano pode deflagrar participação de duas formas: (i) limitando a chance de outrem de obtenção do resultado final desejado; ou (ii) efetivamente excluindo qualquer possibilidade de que o outro obtenha o resultado pretendido.

Seja qual for a extensão da participação do agente, no entanto, é aplicável a teoria de reparação de chances perdidas. Afinal, ainda que o agente não tenha tolhido completamente as possibilidades ou tenham seus atos sido suficientes para que o resultado não possa ser alcançado, há existência real do dano – que, neste caso é entendido como a chance perdida.

O terceiro elemento, ou cenário fático constante é que a reparação da chance só ocorre se o processo aleatório já estiver terminado e se a realidade se revelar, de maneira definitiva, contrárias aos desejos da vítima³¹.

É necessário que se tenha certeza de que aquele que pleiteia indenização tenha, efetivamente, sofrido o dano pela não obtenção do resultado final pretendido. Caso contrário, além de lidarmos com resultado aleatório, estaríamos lidando com danos eventuais, e se distanciando substancialmente dos elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil e do dever de indenizar, colocando a segurança jurídica do ordenamento em risco.

A respeito disso, Fernando Noronha esclarece:

“A distinção entre danos certos e eventuais é necessária para evitar o risco de confusão de chances perdidas com danos eventuais. O dano da perda de chance, para ser reparável, ainda terá de ser certo, embora consistindo somente na possibilidade que havia, por ocasião da oportunidade que ficou perdida, de obter o benefício, ou de evitar o prejuízo; mais ou menos incerto será apenas

³¹ CARNAÚBA, Daniel Amaral. Op. Cit., p. 29.

saber se essa oportunidade, se não tivesse sido perdida, traria o benefício esperado (...)"³².

O quanto elemento fático para a aplicação da teoria da perda de uma chance envolve um elemento desconhecido, que é justamente a efetiva obtenção do resultado pretendido pela vítima, caso não houvesse existido a conduta culposa do agente.

Cotidianamente, até mesmo em situações nas quais a probabilidade de determinado acontecimento se demonstra elevada, é impossível se afirmar com certeza que referido resultado se concretizaria.

Como exemplo, imagine-se um caso em que um advogado representa os interesses de um cliente em processo judicial, e que a questão de direito controvertida possui entendimento majoritário na jurisprudência em favor do cliente. Então, uma sentença de primeiro grau decide de forma contrária ao cliente e ao entendimento dos tribunais, dando ensejo à interposição de recurso com grandes chances de provimento pelo tribunal respectivo. Eis que o advogado, por negligência, perde o prazo processual e deixa de interpor o recurso, fazendo com que transitasse em julgado a sentença desfavorável ao cliente.

A situação que se desenha, obviamente, é de alta probabilidade de provimento do recurso, mas não de certeza. É impossível afirmar qual teria sido o resultado e o veredito do tribunal caso o advogado tivesse interposto o recurso a tempo.

Daniel Amaral Carnaúba conceitua esse elemento como "incerteza contrafactual":

"Em outras palavras, sabe-se o que passou; não há efetivamente qualquer dúvida sobre a realidade. Mas, em razão da álea que acometia o interesse da vítima, não se

³² NORONHA, Fernando. Op. Cit., p. 2.

sabe ao certo o que teria ocorrido caso o réu não tivesse intervindo. Trata-se de uma incerteza contrafactual”³³.

Assim, vê-se que o cenário fático da aplicação da teoria da perda de uma chance envolve três elementos conhecidos (o interesse sobre o resultado, a redução das chances de sua obtenção e a efetiva não obtenção do resultado final pretendido) e apenas um elemento desconhecido (a incerteza contrafactual), porque o desdobramento normal da realidade sofreu intervenção de terceiro, que ocasionou uma sublimação da álea que inicialmente atingia os interesses da vítima e perpetuou o desconhecimento sobre a obtenção do resultado pretendido não fosse dita intervenção.

Portanto, podemos resumir os elementos fáticos e a ocorrência da perda de uma chance na seguinte maneira: “em razão de um ato imputável ao réu, a vítima foi privada, total ou parcialmente, das chances de obter um resultado desejado, e sob a condição de que essa antiga expectativa aleatória tenha se tornado definitivamente impossível”³⁴.

4.2. Os critérios de aplicação da teoria e da quantificação da indenização

Como já mencionado neste trabalho, para a aplicação da teoria da perda de uma chance, desloca-se a concepção de dano para a própria chance perdida – em vez de se considerar o resultado final pretendido como dano.

Isto porque, o dano não pode consistir na vantagem final que era esperada, porque esta não passava de mera expectativa (ainda que tivesse grande probabilidade de acontecer), que não há mais condições de saber se viria a concretizar-se, caso não tivesse ocorrido a conduta do agente³⁵. Tal vantagem agora não passará de um dano incerto e, por isso, insuscetível de reparação, na forma do artigo 403 do Código Civil. Assim, o dano só pode mesmo consistir na perda da própria chance.

³³ CARNAÚBA, Daniel Amaral. Op. Cit., p. 31.

³⁴ *Ibidi*. p. 30.

³⁵ NORONHA, Fernando. Op. Cit., p. 6.

Nesse sentido, a chance não tem dimensão material, como lembra Daniel Carnaúba. A linha entre a chance e a mera aspiração é muito tênue e, naturalmente, é comum que as pessoas tenham expectativas mais ou menos realistas depositadas sobre referidas aspirações³⁶.

Considerando-se que a chance perdida, ou seja, o prejuízo sofrido a ser indenizado é algo abstrato, é importante a definição de critérios claros para a aplicação da teoria, evitando-se a tutela judiciária a demandas meramente aventureiras.

Mais do que isso, conforme adverte Rafael Pettefi da Silva, a verificação da seriedade e da realidade das chances perdidas “é o critério mais utilizado pelos tribunais franceses para separar os danos potenciais e prováveis e, portanto, indenizáveis, dos danos puramente eventuais e hipotéticos, cuja reparação deve ser rechaçada”³⁸.

Nessa linha, uma das grandes preocupações da doutrina é averiguar se a chance perdida era real e séria: se for, haverá obrigação de indenizar; se ela tiver caráter meramente hipotético, não³⁷. E para se saber a oportunidade perdida era real e séria, haverá que recorrer às “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”, como se dispõe no art. 375 do Novo Código de Processo Civil.

Sobre a seriedade da chance, também se posiciona Daniel Carnaúba:

“Mas o que significa exatamente uma chance ‘real e séria’? A análise dos julgados proferidos pela Corte de Cassação revela que dois elementos são levados em consideração. De um lado, as probabilidades envolvidas no caso. De outro, a prova de que a chance em questão interessava concretamente ao seu beneficiário”³⁸.

³⁶ CARNAÚBA, Daniel Amaral. Op. Cit., p. 123.

³⁸ PETEFFI DA SILVA, Rafael. Op. Cit., p. 138.

³⁷ NORONHA, Fernando. Op. Cit., p. 6.

³⁸ CARNAÚBA, Daniel Amaral. Op. Cit., p. 126.

De fato, a identificação da seriedade não se dá com base em critérios percentuais ou matemáticos, mas de acordo com as regras de experiência e a discricionariedade do julgador. Daniel Carnaúba, por meio de vasto conhecimento da jurisprudência internacional, especialmente a francesa, esclarece que para a identificação da seriedade da chance dois elementos são levados em consideração: “de um lado, as probabilidades envolvidas no caso. De outro, a prova de que a chance em questão interessava concretamente ao seu beneficiário”³⁹.

Para referencial sobre o assunto, a V Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal no Brasil consolidou enunciado nº 444, bastante esclarecedor sobre o tema, fundado em uma das possíveis aplicações do artigo 927 do Código Civil brasileiro:

“A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos”.

Superada a questão da realidade e seriedade da chance perdida, surge, então, a questão da quantificação da indenização que se destinará a reparar o ilícito, que acarretou na perda da chance.

Em termos gerais, o artigo 944 do Código Civil brasileiro determina, expressamente, que a indenização se medirá de acordo com a extensão do dano e com a gravidade da conduta.

A baliza legal não gera unanimidade na doutrina com relação aos critérios de fixação da indenização, mas, em termos gerais, entende-se ser preciso considerar a álea presente no caso concreto, de modo que o valor da

³⁹ *Ibidi.* p. 123.

indenização pela chance perdida deve ser aferido através do cômputo do grau de probabilidade que havia de se concretizar o resultado que a vítima esperava.

Fernando Noronha e Daniel Carnáuba apontam para essa técnica de quantificação de chances mediante o uso da probabilidade:

“A diferença em relação aos demais danos está em que esse dano será reparável quando for possível calcular o grau de probabilidade, que havia de ser alcançada a vantagem que era esperada, ou inversamente, o grau de probabilidade de o prejuízo ser evitado. O grau de probabilidade é que determinará o valor da reparação”⁴⁰.
“(...) a perda da chance, qualquer que seja a modalidade em que se apresente, traduz-se sempre num dano específico, o dano da perda da própria chance, o qual é distinto dos eventuais benefícios que eram esperados, mas tal dano há de ser sempre consequência adequada do fato antijurídico que estiver em questão. (...) o valor da chance perdida é aferido através de um cálculo das probabilidades, que houvesse, de se concretizar o resultado em expectativa”⁴¹.

No mesmo sentido entende Rafael Peteffi, exemplificando a questão:

“Mesmo que se concorde com a corrente doutrinária que defende a independência das chances perdidas em relação ao dano final, é inegável que este será o grande referencial para a quantificação das chances perdidas. Como bom exemplo desta afirmação tem-se aquele do proprietário de um cavalo de corrida que esperava ganhar a importância de R\$ 20.000,00 (vantagem esperada), proveniente do primeiro prêmio da corrida que seu cavalo participaria não fosse a falha do advogado, o qual efetuou a inscrição do animal de forma equivocada. Se as bolsas de apostas mostravam que o aludido cavalo possuía vinte por cento (20%) de chances de ganhar o primeiro prêmio da corrida, a reparação pelas chances perdidas seria de R\$ 4.000,00”⁴².

⁴⁰ NORONHA, Fernando. Op. Cit., p. 1/2.

⁴¹ *Ibidi*, p.. 4.

⁴² PETEFFI DA SILVA, Rafael. Op. cit., p. 144.

Exemplo semelhante a esse foi dado por Agostinho Alvim, em estudo sobre a responsabilidade civil datado de 1955, que dedicou algumas reflexões à teoria da perda de uma chance:

“A possibilidade e talvez a probabilidade de ganhar a causa em segunda instância constituía uma chance, uma oportunidade, um elemento ativo a repercutir, favoravelmente, no seu patrimônio, podendo o grau dessa probabilidade ser apreciado por peritos técnicos. Tanto isto é verdade, que o autor de uma demanda pode, mesmo perdida a causa em primeira instância, obter uma quantia determinada, pela cessão de seus direitos, a um terceiro que queira apelar.

No exemplo figurado, os peritos técnicos, forçosamente advogados, fixariam o valor a que ficara reduzido o crédito após a sentença da primeira instância, tendo em vista, para isso, o grau de probabilidade de reforma da mesma, de modo a estabelecer-se a base negociável desse crédito.

O crédito valia dez. Suposta a sentença absolutória, que mal apreciou a prova, seu valor passou a ser cinco. Dado, porém, que a mesma haja transitado em julgado, tal valor desceu a zero. O prejuízo que o advogado ocasionou ao cliente, deixando de apelar, foi de cinco.

Se este cálculo não traduz exatamente o prejuízo, representa, em todo o caso, o dano que p.de ser provado, e cujo ressarcimento é devido”⁴³.

Por não haver prejuízo mensurável de forma simples e imediata, a quantificação da chance perdida aproxima-se da técnica adotada para o dano moral, com a diferença de que nesses casos, é possível lidar com questões menos subjetivas, vez que a chance sempre está vinculada a um resultado final concreto. Observa-se, portanto, qual seria a indenização aplicável para o caso de responsabilização pelo resultado concreto e aplica-se operação matemática para reduzir o valor proporcionalmente ao significado da chance perdida.

Rafael Peteffi da Silva observa, sobre o assunto, a utilidade da análise estatística no reconhecimento da extensão do dano adstrito à teoria da perda de uma chance:

⁴³ ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas conseqüências**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 207-208.

“A propósito, o crescente refinamento e sofisticação na análise das estatísticas auxiliaram na quantificação precisa das probabilidades em questão e, por conseguinte, no seu reconhecimento como dano reparável. Apesar das críticas ao baixo caráter de certeza que ainda envolvem algumas estatísticas – responsáveis pelo dito popular que estas se constituíam em mais uma forma de mentira – acredita-se que, de acordo com o paradigma solidarista, a mesma argumentação utilizada para respaldar a reparação dos danos morais poderia ser aqui utilizada: ‘a condição de impossibilidade matematicamente exata da avaliação só pode ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo’⁴⁴.

Vale observar, no entanto, que o fato de o valor da indenização ser necessariamente inferior ao da vantagem final esperada não significa, de forma alguma, que a indenização é parcial. Àquele que couber a definição do valor da reparação das chances recai o dever de buscar sempre aplicar a indenização integral das chances perdidas.

De todo modo, deve-se ter em mente que é primordial que o valor da reparação da chance perdida seja sempre menor que o valor atribuído à vantagem final esperada.

5 A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDA DE CHANCES À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

Ao longo desse breve estudo viu-se que a teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance é aplicável em incontáveis situações da vida cotidiana, justamente porque essa técnica de julgamento propicia a concessão de indenização para danos gerados à vítima que se viu impedida de obter uma vantagem ou evitar um prejuízo.

⁴⁴ PETEFFI DA SILVA, Rafael. Op. cit., p. 76.

Embora a teoria da perda de chances tenha se desenvolvido em tribunais europeus, especialmente da França, no Brasil a Jurisprudência ainda é incipiente.

A própria discussão acadêmica acerca da responsabilidade civil pela perda de uma chance não é exaustiva e não está refletida em tantos estudos como, por exemplo, aqueles que tratam da responsabilidade objetiva.

A literatura civilista é uníssona em exaltar o Professor Ruy Rosado de Aguiar Júnior, então desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como um dos precursores da aplicação da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance em nossos tribunais.

Essa iniciativa de Ruy Rosado de Aguiar Junior provavelmente foi fruto de uma palestra do professor francês François Chabas, em 23 de maio de 1990, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, intitulada “La perte d’une chance em Droit français”, que expôs o tema com ares de novidade no Brasil⁴⁵.

Desde então, algumas discussões envolvendo o tema desaguaram no Judiciário e, por vezes, os julgamentos ignoram algumas reflexões da doutrina e deixam de aplicar corretamente o tema, muitas vezes implicando em sentenças e acórdãos atécnicos, ou não concedendo indenizações, ou as concedendo de modo insuficiente, justamente por má compreensão do instituto.

De toda forma, segundo Daniel Amaral Carnaúba, “a jurisprudência brasileira tem reconhecido que a reparação de chances é um método eficaz para superar a incompatibilidade entre a responsabilidade civil e a incerteza”⁴⁶.

O tema ganha especial relevância no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, muito embora não tenha julgado, no mérito, mais do que uma ou duas dezenas de casos envolvendo a responsabilidade civil pela perda de uma

⁴⁵ PETEFFI DA SILVA, Rafael. Op. Cit., p. 196.

⁴⁶ CARNAÚBA, Daniel Amaral. Op. Cit., p. 171.

chance, produziu material jurídico suficiente para uma análise crítica a seguir, seja para realçar acertos, seja para apontar aparentes equívocos.

Analisaremos, a seguir, quatro importantes julgados obre o tema, observando a situação fática na qual o pleito de reparação da chance perdida se inseria, bem como a forma de aplicação da técnica pelo Superior Tribunal de Justiça. O primeiro julgado a se analisar, na sequência, é justamente o primeiro julgado do tema que se tem notícias no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

5.1. O julgamento do Agravo Regimental nº 4364 / SP – As primeiras reflexões sobre o tema

Um dos primeiros julgados que analisou pretensão indenizatória com base em perda de chances, ainda que de forma pouco profunda, foi realizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em 1990, 2 anos após sua criação pela Constituição Federal de 1988.

Naquele recurso, decorrente de ação indenizatória, uma empresa que distribuía combustíveis requeria a indenização pela chance perdida de vencer licitação pública. A vantagem esperada ao final do processo licitatório era a possibilidade de instalar postos de abastecimento de combustível ao longo de uma rodovia pública. A distribuidora de combustíveis argumentava que a chance perdida estava revestida de valor econômico, respaldada por perícia técnica.

O relator do recurso, Ministro Ilmar Galvão, votou pelo não provimento do recurso da distribuidora de combustíveis, fundamentando sua decisão no seguinte:

“Com efeito, como se viu, sustenta a agravante que a autorização da implantação de postos de abastecimento ao longo da rodovia haveria de ser precedida de licitação. Admitido, entretanto, que tivesse condi..es de participar do certame, possuía ela, então, mera expectativa de fato em rela..o ao lucro produzido pelos postos de serviço em referência, isto ., mera esperança de vir a adquirir um

direito, que não rende direito à indenização. O prejuízo indenizável deve ser certo, como o que seria sofrido pela agravante se já houvesse vencido a licitação.

Nas condições descritas nos autos, o alegado prejuízo é meramente hipotético, imaginário, suposto, não se compreendendo no comando da norma do art. 1.059 do Código Civil.

(...)

Por fim, esclareça-se, para melhor entendimento, que, ao avertar o despacho agravado a possibilidade de indenização de mera chance, quis referir hipótese em que essa chance, por si só, apresenta valor econômico, como é o caso do exercício do direito de ação. Como se sabe, não são raras as cessões de direito de ação, o que demonstra que se trata de mera chance com valor econômico.

Frustrada a chance de vencer, por culpa do advogado, é inegável que remanesce um direito de ressarcimento, que se restringe, entretanto, ao simples valor pago pela cessão, e não pelo resultado da causa. No caso dos autos, conforme se afirmou no despacho em referência, não ficou demonstrado que a mera possibilidade de concorrer na licitação dos postos, caso houvesse sido aberta, possuía algum valor econômico, razão pela qual não se pode sequer falar em indenização do direito de concorrer, o que é o mesmo dizer, em indenização de mera chance”.

Embora a parte inicial do voto possa indicar que o Superior Tribunal de Justiça não acolheria a teoria da perda de uma chance, o Ministro Ilmar Galvão, na parte final do voto, indica um exemplo de chance com valor econômico, indicando a possibilidade de reparação de uma chance perdida.

A despeito disso, Rafael Peteffi de Oliveira faz importante crítica sobre os fundamentos daquela decisão:

“Entretanto, parece carecedora de fundamentação a diferenciação entre a chance de vencer uma demanda judicial e a chance de vencer uma licitação, sendo o valor econômico da segunda tão evidente como o da primeira. Aliás, a licitação pública guarda características semelhantes aos concursos públicos, sendo ambos exemplos de processos aleatórios”⁴⁷.

⁴⁷ PETEFFI DA SILVA, Rafael. Op. Cit., p. 199.

De toda forma, começava a ganhar corpo a reflexão sobre a reparabilidade de chances perdidas, que viria a se manifestar, de forma contundente, em 2005, por meio de caso paradigmático.

5.2. O julgamento do Recurso Especial nº 788.459 – O caso “Show do Milhão”

O Recurso Especial nº 788.459/BA tornou-se *leading case* na matéria da responsabilização civil por perda de uma chance.

Ele foi o primeiro caso julgado no Superior Tribunal de Justiça a considerar a teoria da perda de uma chance para embasar o dever de indenizar e, por referir-se diretamente a um programa de televisão de elevada audiência, apresentado por Silvio Santos, que marcou época no país, chamado “Show do Milhão”, tornou-se o caso mais popular de perda de uma chance julgado no Brasil.

O relatório do acórdão do caso sintetiza o caso, em termos gerais:

“Cuida-se de ação de indenização proposta por ANA LÚCIA SERBETO DE FREITAS MATOS, perante a 1ª Vara Especializada de Defesa do Consumidor de Salvador - Bahia - contra BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, empresa do grupo econômico "Sílvio Santos", pleiteando o ressarcimento por danos materiais e morais, em decorrência de incidente havido quando de sua participação no programa "Show do Milhão", consistente em concurso de perguntas e respostas, cujo prêmio máximo de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) em barras de ouro, é oferecido àquele participante que responder corretamente a uma série de questões versando conhecimentos gerais.

Expõe a petição inicial, em resumo, haver a autora participado da edição daquele programa, na data de 15 de junho de 2000, logrando êxito nas respostas às questões formuladas, salvo quanto à última indagação, conhecida como "pergunta do milhão", não respondida por preferir salvaguardar a premiação já acumulada de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), posto que, caso apontado item diverso daquele reputado como correto, perderia o valor em referência. No entanto, pondera haver

a empresa BF Utilidades Domésticas Ltda, em procedimento de má-fé, elaborado pergunta deliberadamente sem resposta, razão do pleito de pagamento, por danos materiais, do quantitativo equivalente ao valor correspondente ao prêmio máximo, não recebido, e danos morais pela frustração de sonho acalentado por longo tempo”.

Basicamente, a autora da ação alcançou a última fase da competição televisiva e o direito de responder a última pergunta do programa, que poderia lhe conferir o prêmio de R\$ 1.000.000,00. Então, se deparou com pergunta mal formulada e irrespondível, a saber: “A Constituição reconhece direitos aos índios de quanto do território brasileiro? Alternativas: 1- 22%; 2 – 2%; 3 – 4%; 4 – 10%”.

Ora, nenhuma das alternativas proposta pela emissora está correta, uma vez que a Constituição Federal não estipula porcentagem de território destinada exclusivamente aos índios.

A autora da ação optou por não responder à pergunta e deixou o programa com o prêmio de R\$ 500.000,00 que havia acumulado até então. Em sua ação, pleiteava indenização dos restantes R\$ 500.000,00. As instâncias ordinárias julgaram procedente os pedidos da vítima, e condenaram o réu a indenizar a autora nos R\$ 500.000,00 pleiteados.

O caso, então, foi submetido a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em 8 de novembro de 2005, que apreciou recurso especial interposto pelo réu da ação indenizatória, sob a relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, e recebeu a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PERDA DA OPORTUNIDADE.

1. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido

pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade. 2. Recurso conhecido e, em parte, provido”.

Pelo próprio relato do caso, vê-se um caso exemplar de perda de uma chance, especialmente pela presença dos elementos fáticos que são constante nesses casos, a saber: (i) existência de interesse sobre um resultado aleatório (responder corretamente à última pergunta); (ii) a diminuição das chances de obtenção de dito resultado por culpa ou dolo de alguém (a organização do programa impossibilitou o resultado pretendido por ter incluído pergunta irrespondível); (iii) não obtenção do resultado pretendido (a autora teve de desistir da competição do programa e do prêmio de um milhão de reais); e (iv) a incerteza de qual seria o resultado caso não houvesse a intervenção negativa do terceiro (não se sabe se a autora da ação responderia corretamente à pergunta, ainda que as alternativas de resposta estivessem corretas).

De fato, essa foi a conclusão do Superior Tribunal de Justiça que, no entanto, proveu em parte o recurso especial por aplicar corretamente o entendimento sobre a mensuração da indenização:

“Destarte, não há como concluir, mesmo na esfera da probabilidade, que o normal andamento dos fatos conduziria ao acerto da questão. Falta, assim, pressuposto essencial à condenação da recorrente no pagamento da integralidade do valor que ganharia a recorrida caso obtivesse êxito na pergunta final, qual seja, a certeza - ou a probabilidade objetiva - do acréscimo patrimonial apto a qualificar o lucro cessante. A quantia sugerida pela recorrente (R\$ 125.000,00 cento e vinte e cinco mil reais) - equivalente a um quarto do valor em comento, por ser uma “probabilidade matemática” de acerto de uma questão de múltipla escolha com quatro itens) reflete as reais possibilidades de êxito da recorrida”.

Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça diminuiu o valor da condenação, ajustando corretamente o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia

para o entendimento consagrado da doutrina sobre a quantificação da indenização.

Isto porque, como se viu, o *quantum* da indenização deve, obrigatoriamente, ser inferior ao valor do resultado final pretendido, pelo fato de que a indenização, apesar de ser integral, deve corresponder justamente ao dano posto sob análise. Neste caso, o dano deve ser deslocado para a chance perdida, uma vez que é impossível se afirmar que o resultado seria concretizado caso não fosse a intervenção da produção da emissora. A indenização pela chance não pode corresponder à integralidade do que se esperava obter – os R\$ 500.000,00 adicionais.

Ao comentar esse caso paradigmático, Daniel Carnaúba também reforça a necessidade de que a chance indenizável deve ser real e séria:

“Ainda que as chances de vitória da competidora fossem de apenas 25%, a oportunidade era raríssima, tendo em vista que poucas pessoas chegaram à “pergunta do milhão”, fato que, somado à importância do prêmio em disputa, induziu os juízes a concluir pela seriedade da chance perdida”⁴⁸.

O Superior Tribunal de Justiça também frisou que o valor conferido à título de indenização correspondia à probabilidade matemática de acerto da questão final, caso fosse posta uma questão respondível à participante.

5.3. O julgamento do Recurso Especial nº 1.291.247

Passados cerca de 10 anos após o primeiro enfrentamento da responsabilidade civil pela perda de uma chance, o Superior Tribunal de Justiça foi palco de interessante e recente discussão acerca do tema.

Em sede de recurso especial, o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino acolheu pretensão indenizatória de recém-nascido – representado

⁴⁸ CARNAÚBA, Daniel Amaral. Op. Cit., p. 185.

por seus genitores – considerando a ocorrência de perda de uma chance. Por sua vez, a Ministra Nancy Andrighi abriu interessantíssima divergência para negar a pretensão reparatória, no que foi seguida pelo Ministro Sidnei Benetti, ambos entendendo que a chance perdida não era real e não refletia uma efetiva probabilidade de obter vantagem ou evitar prejuízos.

A discussão travada resvala, portanto, na aplicabilidade da teoria pela perda de uma chance e sua comparação com danos hipotéticos, não indenizáveis, portanto.

Segundo relatório do acórdão, o caso trata de ação de compensação por danos morais, ajuizada por pais e filho menor em face de Cryopraxis Criobiologia Ltda, sustentando que a empresa, por negligência, deixou de coletar as células embrionárias do cordão umbilical do recém-nascido, no momento do parto, frustrando a expectativa dos pais de prover medida preventiva, em favor do filho, que lhe assegura o tratamento futuro de várias doenças, e subtraindo deste tal oportunidade (perda de uma chance).

Nas instâncias ordinárias, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. Os pais do menor foram indenizados pelos danos morais sofridos em decorrência da falha na prestação de serviços pela empresa, que teria acarretado sofrimento e angústia. A indenização ao menor, em decorrência da perda de uma chance, foi negada. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que não ocorreu a perda de uma chance, mas mera suposição de dano hipotético.

O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que votou no sentido de que:

No caso, a responsabilidade é por perda de uma chance por serem "*as células-tronco o grande trunfo da medicina moderna para o tratamento de inúmeras patologias consideradas incuráveis*", cuja retirada do cordão umbilical deve ocorrer no momento do parto.

É possível que o dano final nunca venha a se implementar, bastando que a pessoa recém-nascida seja plenamente saudável, nunca desenvolvendo qualquer doença tratável com a utilização das células-tronco retiradas do seu cordão umbilical.

O certo, porém, é que perdeu definitivamente a chance de prevenir o tratamento dessas patologias, sendo essa chance perdida o objeto da indenização.

Portanto, não há falar em dano hipotético, conforme constou na sentença, mas de dano certo consistente na perda definitiva da chance de prevenir o tratamento de patologias grave, sendo essa chance perdida o objeto da indenização.

Destarte, aplicando-se a teoria da perda de uma chance, entendo presente a obrigação de indenizar por parte da empresa ré que não realizou a coleta das células-tronco do cordão umbilical do terceiro autor, lhe retirando assim, definitivamente, a chance de se prevenir com tratamento de patologias graves com o uso delas, sendo essa chance perdida o objeto da indenização.

Abrindo divergência, a Ministra Nancy Andrighi consignou o seguinte:

Não é, porém, toda e qualquer circunstância de frustração de uma perspectiva que gera o dever de indenizar; exigese, para tanto, que a chance perdida se mostre séria e real.

(...)

Noutra toada, insta ressaltar, por oportuno, que à perda de uma chance contrapõe-se o mero dano hipotético, baseado em simples expectativa de ganho, dependente da concorrência de circunstâncias eventuais e futuras, sem suporte na realidade atual, fruto de um juízo conjectural. Nesse caso, não há, *a priori*, certeza do dano, que é suposto, condicional, e, por isso, impassível de reparação.

(...)

A meu sentir, a análise do contexto fático, tal e qual descrito no acórdão impugnado, embora evidencie o inadimplemento contratual da recorrida – pelo qual, repita-se, foi condenada a indenizar os pais – não revela a certeza da probabilidade necessária à configuração do dano moral sofrido pelo recém-nascido, senão apenas a perda de uma possibilidade de tratamento se e somente se ele vier a contrair uma patologia ou correr tal risco e se essa patologia puder ser prevenida ou curada pelo uso das células-tronco, que deveriam ter sido coletadas e não o foram.

A conclusão, portanto, de que a recorrida, por negligência, interrompeu, definitivamente, a chance de o recorrente prevenir o tratamento de patologia grave, baseia-se, no meu entender, em premissas supostas, as quais, vale frisar, não refletem a realidade atual do menor, já que a probabilidade não se fazia presente no momento do fato lesivo.

(...)

Volto, então, às palavras de Geneviève Viney, citadas alhures, agora adaptadas ao particular: a chance de obter uma certa situação futura não é uma realidade concreta nos autos; o recém-nascido não está, efetivamente, em condições pessoais de concorrer à situação futura esperada; não há proximidade de tempo entre a ação do agente e o momento em que seria realizado o ato futuro. E tudo isso porque a perspectiva mais favorável, querida pelos recorrentes, mas interrompida pela recorrida, é ainda incerta, na medida em que, sendo o menor atualmente saudável, não se pode, hoje, visualizar, no plano concreto, a vantagem que não foi obtida, ou o prejuízo que não foi evitado.

Em verdade, a probabilidade, na espécie, só será certa quando preenchidas as diversas condições já relacionadas; até então, é mera conjectura, que não revela, por sua vez, a certeza do dano e, portanto, não implica, efetivamente, a perda de uma chance a ser reparada”.

Ousamos concordar com a divergência instaurada pela Ministra Nancy Andrichi que, embora não tenha sido suficiente para prevalecer no julgamento do caso concreto, nos parece ter sido mais acertada, refletindo os ensinamentos da doutrina e os estudos mencionados ao longo deste trabalho.

Ao que parece, o recém-nascido estaria pleiteando indenização com base em meras suposições, no sentido de que o ato culposos da empresa ré teria a potencialidade de violar sua expectativa de ganho que, no atual cenário, não é sequer palpável.

Dito em outras palavras, pode ser que, algum dia, a criança pudesse fazer uso das células tronco que deveriam ter sido coletadas pela empresa ré e, então, amargasse a angústia de ter sido privada da chance de utilizar tais

células em eventual tratamento. No entanto, essa não é uma realidade concreta, é uma mera conjectura.

De fato, a probabilidade se verificaria caso o recém-nascido, por exemplo, fosse diagnosticado com uma doença com chances concretas de prevenção ou cura por meio das células embrionárias não coletadas, o que não se verificou no caso concreto.

Daniel Carnaúba faz importante reflexão sobre essa questão:

“Outro elemento a ser considerado é a proximidade temporal entre o evento danoso e o momento em que a chance seria efetivamente usufruída. É mais plausível que a chance perdida constitua um interesse relevante para a vítima séria se, no momento do acidente, ela estava gozando da oportunidade em questão. Ou, ainda, se essa oportunidade seria usufruída em breve”⁴⁹.

Ao que parece, a situação concreta da falta de coleta das células tronco do menor não significa a perda de uma chance (indenizável, portanto), mas a mera criação de um risco (situação não indenizável por si só).

A diferenciação das situações jurídicas é feita com maestria por Rafael Peteffi de Oliveira:

“O ponto nevrálgico para a diferenciação da perda de uma chance da simples criação de um risco é a perda definitiva da vantagem esperada pela vítima, ou seja, a existência do dano final. De fato, em todos os casos de perda de uma chance, a vítima encontra-se em um processo aleatório que, ao final, pode gerar uma vantagem. Entretanto, no momento em que as demandas envolvendo a perda de uma chance são apreciadas, o processo chegou ao seu final, reservando um resultado negativo para a vítima.

(...) Nos casos de simples aumento de riscos, a vítima também se encontra em um processo aleatório que visa alcanar uma vantagem ou evitar um dano. Entretanto, a vítima ainda não sofreu o prejuízo derradeiro, tampouco

⁴⁹ CARNAÚBA, Daniel Amaral. Op. Cit., p. 185.

perdeu a vantagem esperada de forma definitiva, mas, devido à conduta do réu, aumentaram os riscos de ocorrência de uma situação negativa. É impossível saber se em momento futuro a perda definitiva da vantagem esperada pela vítima será efetivamente observada”⁵⁰.

Ou seja, a teoria da perda de uma chance não pode servir de bastião para toda e qualquer suposição de potencial perda, muito menos como subterfúgio para ultrapassar o requisito de existência de um dano certo, para que só então possa ser objeto de reparação civil.

6 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como principal objetivo apontar as diretrizes clássicas da responsabilidade civil, a problemática que surge de algumas situações novas trazidas vividas pela sociedade e a solução que o direito comparado – notadamente o francês – deu para essa problemática, com a criação da teoria da responsabilidade civil pela perda de chances.

A responsabilidade civil pela perda de chances tem aplicação nos casos em que um processo aleatório (ou seja, com final incerto) é interrompido pelo agente (réu), acabando com as chances da vítima obter uma vantagem ou evitar um prejuízo.

Na responsabilidade civil pela perda de chances são elementos fáticos constantes (i) um interesse sobre um resultado aleatório; (ii) a redução das chances de obtenção do resultado aleatório desejado em decorrência de um ato de alguém; (iii) a efetiva e conhecida não obtenção do resultado aleatório inicialmente desejado; e (iv) a incerteza sobre qual seria o resultado no evento da não intervenção daquele que reduziu as chances.

O dano não consiste na vantagem final que era esperada, porque esta não passava de mera expectativa (ainda que tivesse grande probabilidade de acontecer), mas, sim na perda da própria chance, que deve ser real e séria.

⁵⁰ PETEFFI DA SILVA, Rafael. Op. Cit., p. 116-117.

Ou seja, ao conceber a teoria da responsabilidade civil por perda de chances, o sistema jurídico desconstrói a noção de dano classicamente entendida como sendo única e simplesmente o prejuízo final palpável e concretamente comprovável, e insere a perda de uma chance pelo ato ilícito de alguém no rol de danos reparáveis, deslocando os conceitos de “dano” e de “nexo de causalidade”.

Não se sabe se o objetivo final da vítima seria efetivamente alcançado caso não houvesse ocorrido a intervenção negativa do agente do dano, mas ao sistema jurídico parece injusto que alguém sofra uma intervenção negativa em determinado processo aleatório, sofra prejuízo, e fique sem reparação.

Para isso, é importante que todos os elementos fáticos que definem e determinam as hipóteses abarcadas pela técnica sejam minuciosamente avaliados em cada caso concreto. Terminada essa primeira análise, o último desafio a ser enfrentado pelo magistrado na aplicação da teoria a casos concretos é o da quantificação do dano. Como se viu ao longo do trabalho, a indenização nessas situações deve ser inferior à indenização que seria aplicada caso comprovado que o réu fosse considerado culpado pelo prejuízo final, preferencialmente aplicável por métodos matemáticos de acordo com a chance perdida e probabilidade de alcançar o resultado final.

Por fim, viu-se que, aos poucos, o Superior Tribunal de Justiça tem assimilado a teoria da responsabilidade civil pela perda de chances, debruçando-se no estudo de seus requisitos formais de aplicação e aplicando condenações compatíveis com critérios de quantificação da perda de chances – a despeito de deslizes pontuais no que se refere ao requisito da seriedade da chance perdida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 788.459/BA. Quarta Turma. Relator: Fernando Gonçalves, 8 de novembro de 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 4.364/SP. Segunda Turma. Relator: Ilmar Galvão, 10 de outubro de 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.291.247/RS. Terceira Turma. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, 19 de agosto de 2014.

AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. vol. 2, p. 13.

AGUIAR DIAS, José de. **Responsabilidade Civil em Debate**, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 211-212.

ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas consequências**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 207-208.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: a álea e a técnica. São Paulo: Método, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Responsabilidade civil**: de acordo com a reforma do CPC. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. II, p. 28.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**: de acordo com o novo Código Civil. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de direito civil**: obrigações / Rosa Maria de Andrade Nery; Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, coordenação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 1ª edição em e-book baseada na 11 edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NORONHA, Fernando. **Responsabilidade por perda de chances**. RDPRIV 23/28.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PETEFFI DA SILVA, Rafael. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: uma análise do direito comparado e brasileiro. São Paulo: Atlas, 2007. 47

SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. **A reparação dos lucros cessantes no direito brasileiro**: do bom senso à incidência do postulado normativo da razoabilidade. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade Civil por perda de uma chance**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico Conciso**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**: volume único / Flávio Tartuce. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. vol. 4.